

## **Processo TC nº 05386/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francisco Berto da Silva



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR.

### **ACÓRDÃO APL – TC - 00477/13**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **05386/13**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Damião**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Berto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em **JULGAR REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Damião**, sob a presidência do Sr. Francisco Berto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando-lhe estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de multa e outras cominações.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.  
Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de agosto de 2013

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
**Presidente em exercício**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Fui presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Damião**, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Berto da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 23/28, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 138/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 459.134,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 2,67% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF, e que as remunerações recebidas pelos vereadores situaram-se dentro dos parâmetros definidos na lei municipal pertinente.

Ao final, o órgão de instrução, salientando que houve o atendimento integral aos preceitos da LRF, detectou como única irregularidade a realização de despesas sem licitação, no valor de R\$ 16.000,00.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas, este, mediante o Parecer n.º 817/13, fls. 31/33, opinou, em preliminar, pela citação do gestor responsável para fins de apresentação de defesa, e, no mérito, pela:

- a) **regularidade** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Francisco Berto da Silva, relativas ao exercício de 2012;
- b) **declaração de atendimento total** aos ditames da LRF;
- c) **recomendação** à Câmara Municipal de Damião, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93.

É o relatório, informando que, diante das conclusões da Auditoria e do pronunciamento do *Parquet* Especial, o Relator dispensou as notificações de praxe.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de agosto de 2013**

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

## **Processo TC nº 05386/13**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Umberto Silveira Porto  
Responsável: Francisco Berto da Silva



### **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

#### **VOTO**

Diante do que foi exposto e,

CONSIDERANDO que a única irregularidade verificada é insuficiente para macular as contas em análise, sendo desnecessária a citação do gestor responsável sugerida pelo Ministério Público Especial em forma de preliminar;

CONSIDERANDO, ainda, que os limites definidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal foram respeitados, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas **JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Damião**, sob a presidência do Sr. Francisco Berto da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, recomendando-lhe estrito cumprimento da Lei de Licitações e Contratos, sob pena de multa e outras cominações.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 07 de agosto de 2013

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
**Relator**

Em 7 de Agosto de 2013



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL